



Ementa: Reconhece o Pagode da Amendoeira do Bairro Cantão como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa reconhecer o “Pagode da Amendoeira”, realizado no bairro Cantão, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Barra do Piraí, destacando sua relevância cultural, social e histórica para a população local.

A proposição também prevê atuação do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, para promoção, preservação e incentivo da referida manifestação cultural.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, especialmente no âmbito da cultura e valorização das tradições populares.

Ademais, a proteção do patrimônio cultural encontra respaldo no art. 216 da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro as manifestações culturais populares.

III – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O Projeto de Lei atende aos requisitos formais de constitucionalidade, tendo sido apresentado por vereador legitimado.

Contudo, observa-se que o art. 3º da proposição impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, ao determinar a promoção de ações, inclusão em programas e fomento de parcerias, o que pode caracterizar vício de iniciativa por interferência na gestão administrativa.

IV – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No mérito, a matéria é plenamente constitucional, pois visa a valorização da cultura local, promoção da identidade social e preservação de manifestações culturais, estando alinhada aos princípios constitucionais da cultura, cidadania e dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a forma impositiva direcionada ao Executivo pode comprometer a constitucionalidade material sob o aspecto da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

V – JURIDICIDADE

O reconhecimento de patrimônio cultural imaterial é juridicamente possível e amplamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, recomenda-se adequação redacional no art. 3º, substituindo a expressão “deverá” por “poderá”, tornando o dispositivo de natureza autorizativa, evitando vício de iniciativa.

VI – TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto é clara, objetiva e atende, em geral, às normas da Lei Complementar nº 95/1998.

Sugere-se apenas ajuste técnico no art. 3º para adequação constitucional, sem prejuízo do conteúdo da proposição.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ manifesta-se pela: **APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei nº 150/2025**, para que o art. 3º passe a vigorar com a seguinte redação: **“Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Cultura, poderá:”** mantendo-se os demais incisos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador—Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora—Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador—Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ**